



## **PROCESSO TC - 05942/22**

***Administração indireta estadual. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020. Regularidade e recomendação.***

### **ACÓRDÃO APL – TC 00542/22**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos eletrônicos do **Processo 05942/21**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, **exercício de 2020**, do **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA – CBMPB** e do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM)**, sob a responsabilidade do Gestor, Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, tendo a **Auditoria** emitido relatório às fls. 1711/1735, observando, resumidamente, o que segue:

- De acordo com a Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020 a despesa fixada para o período e órgão em análise foi da ordem de R\$ 110.080.524 (cento e dez milhões, oitenta mil quinhentos e vinte e quatro reais), distribuída da seguinte da seguinte forma: R\$ 89.950.755 para o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA – CBMPB e R\$ 20.129.769 para o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros (FUNESBOM).
- A despesa orçada atualizada até o final do exercício correspondeu a R\$130.734.009,06 para o Comando Geral e R\$ 20.023.564,94 para o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros.
- A despesa empenhada pelo CBMPB foi da ordem de R\$ 121.548.772,03, deste total R\$ 113.275.202,51 está representado por pessoal ativo e encargos. Os restos a pagar somaram R\$ 1.700,509,81.
- Observa-se uma execução satisfatória em relação às Ações 4534 e 4539, uma vez que a primeira teve superada a meta física estabelecida e a segunda atingiu praticamente a totalidade do quantitativo previsto. Ademais, segundo demonstrado pelo gestor, a execução das metas financeiras planejadas resultou em uma redução correspondente a 38,69% e 45,15% dos respectivos montantes orçados, conforme demonstrativo:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Tabela 3.2. c – Despesas nas principais ações de governo - CBMPB

Ação	Produto	Meta Prevista		Quantidade Executada		Variação Física (C/A)	Variação Financeira (D/B)
		Física (A)	Financeira (B)	Física (C)	Financeira (D)		
4534	Atendimento realizado	25.000	387.000	30.639	237.253	22,56%	-38,69%
4539	Pessoa formada	100	435.984	97	239.151	-3,00%	-45,15%
4754	Eventos realizados	12	33.000	0	1.884	-100,00%	-94,29%

Fonte: QDD 2020 / Doc. TC nº 64.113/21 (Processo TC nº 05942/21 - fls. 658).

- No tocante à execução das metas físicas e financeiras registradas na Tabela 3.2.d e o já mencionado impacto da pandemia e do estado de calamidade decretado no exercício ora analisado, observou-se uma maior demanda de atendimentos em relação à Ação 4393. Outrossim, foi superada em 40% a meta física estabelecida para a aquisição de viaturas operacionais (Ação 4391).

Tabela 3.2.1 d – Despesas nas principais ações de governo - FUNESBOM

Ação	Produto	Meta Prevista		Quantidade Executada		Variação Física (C/A)	Variação Financeira (D/B)
		Física (A)	Financeira (B)	Física (C)	Financeira (D)		
1157	Quartel const. reformado ou adaptado	05	1.043.795	0	0,00	-100,00%	-100,00%
1614	Imóvel adquirido ou alugado	02	260.500	01	100.319	50,00%	61,49%
4391	Viatura operacional adquirida	10	5.966.000	14	4.260.918	40,00%	-28,58%
4392	Vistorias.						
4392	Vistorias, fiscalização e perícias realizadas	35.000	230.000	25.076	12.734	-28,35%	-94,46%
4393	Atendimento realizado	25.000	3.590.300	30.639	3.011.977	22,56	-16,11%

Fonte: QDD 2020 / Doc. TC nº 64.113/21 (Processo TC nº 05942/21 - fls. 656/657).

- A receita arrecadada do FUNESBOM foi da ordem de R\$ 21.443.497,23 e a despesa empenhada do foi de R\$ 12.910.199,38 e os restos a pagar de R\$6.430.040,64.
- BALANÇOS DO FUNESBOM:** **a)** FINANCEIRO apresenta saldo para o exercício seguinte de R\$ 15.957.537,33; **b)** PATRIMONIAL apresenta Patrimônio Líquido de R\$ 31.688.740,1; **c)** As variações patrimoniais apresentam superávit de R\$6.278.378,44.
- A realização de procedimentos licitatórios ou a adesão a Atas de Registro de Preços de outros órgãos, objetivando a aquisição de bens ou serviços com recursos do FUNESBOM, por sua vez, encontra-se retratada no quadro a seguir:



Quadro 6.1.a - Licitações - FUNESBOM

Modalidade	Quantidade
Adesão a Atas de outros órgãos	13
Dispensa de Licitação	06
Tomada de Preços	01
Inexigibilidade	03
<b>TOTAL</b>	<b>23</b>

Fonte: PCA (fls. 296/304 – Processo TC 05943/21).

- Em pesquisa ao “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos” disponibilizado no Portal deste Tribunal, constatou-se a ocorrência de 10 (dez) casos de acumulação de dois ou mais cargos/empregos públicos, fazendo-se necessário que o gestor realize o chamamento dos servidores a fim de aferir a legalidade dos referidos vínculos.
- De acordo com informações prestadas pelo responsável às fls. 661 do Processo TC nº 05942/21, os gastos realizados a partir da concessão de adiantamentos somaram R\$ 276.871,00. Em comparação com o exercício anterior, houve uma redução correspondente a 39% do total de despesas dessa natureza. Todavia, reitera-se a necessidade de observar as normas específicas contidas na Lei Estadual nº 3.654/71 e Lei nº 4.320/64, reservando a utilização do suprimento de fundos tão somente para os dispêndios que não se enquadrem no processo normal de aplicação.
- Com base nos dados expostos no Quadro 6.6.b, é possível identificar um volume excessivo de recursos do FUNESBOM inscritos em Restos a Pagar ao final do exercício de 2020, o que representou um incremento de 62,50% em relação ao período anterior.
- **IRREGULARIDADES CONSTATADAS - Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba:**
  - a) Divergência entre o quantitativo de procedimentos licitatórios informados no Tramita e na PCA, contrariando o disposto na RN-TC-09/2016;
  - b) Existência de possíveis acumulações inconstitucionais de vínculos públicos em relação a 10 (dez) integrantes do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.
- **IRREGULARIDADES CONSTATADAS - Fundo Especial do Corpo de Bombeiros:**
  - a) Divergência entre o quantitativo de procedimentos licitatórios informados no Tramita e na PCA, contrariando o disposto na RN-TC-09/2016;
  - b) Excesso de valores inscritos em Restos a Pagar não processados, além de valores remanescentes não pagos relativos a exercícios anteriores, contrariando o princípio da anualidade orçamentária e normas correlatas.



Devidamente **intimado**, o interessado apresentou **defesa** com os devidos esclarecimentos, presente às fls. 1739/1799, analisados pela **Auditoria** que entendeu **elididas as irregularidades**, exceto quanto ao excesso de valores inscritos em Restos a Pagar não processados, além de valores remanescentes não pagos relativos a exercícios anteriores, contrariando o princípio da anualidade orçamentária e normas correlatas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do Parecer nº. 01150/22, da lavra da Procurador-Geral, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, opinou pela: **a) REGULARIDADE** das prestações de contas do Corpo de Bombeiros e do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros, sob responsabilidade do Sr. Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, referentes ao exercício financeiro de 2020; **b) EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES** no sentido da prevenção da falha apontada, referente aos valores inscritos em restos a pagar, e da adoção do princípio da anualidade orçamentária, como regra, nos exercícios financeiros seguintes.

### **VOTO DO RELATOR**

Após a **análise da defesa**, na presente Prestação de Contas a **única remanescente** refere-se a **excesso de valores inscritos em Restos a Pagar não processados**, além de **valores remanescentes não pagos relativos a exercícios anteriores**.

Na análise inicial, a **Auditoria** apontou um volume excessivo de recursos do FUNESBOM inscritos em Restos a Pagar ao final do exercício de 2020, o que representou um incremento de 62,50% em relação ao período anterior. Deste total R\$ 5.638.647,24 refere-se a restos a pagar não processados, bem como a existência de R\$ 2.383.648,35, referente ao exercício sob análise não pago até o presente momento.

A defesa argumentou que o aumento no quantitativo de valores inscritos em restos a pagar no exercício financeiro de 2020 se deu em virtude da aquisição de bens, todos empenhados no mês de dezembro. Alegou ainda, que, devido ao contexto da pandemia, vários fornecedores solicitaram alargamento de prazo para entrega dos materiais adquiridos e outros informaram, até mesmo, da impossibilidade do atendimento de determinadas demandas, o que gerou um cancelamento de parte dos valores inscritos em restos a pagar; e, em relação aos valores



pendentes, informou-se que alguns dos materiais estavam com previsão de entrega apenas para o segundo semestre de 2021.

O **Ministério Público de Contas** se posicionou da seguinte forma:

De regra, os restos a pagar não processados devem ser cancelados, excetuando-se condições previstas no interesse da administração, consoante previsão disposta nos incisos do artigo 35 do Decreto nº. 93.872/86, e das possibilidades advindas do conceito de restos a pagar não processados "em liquidação".

Do caso em análise, este Parquet de Contas verifica que os empenhos que resultaram na inscrição em restos a pagar no exercício financeiro em análise, e apontados pela defesa, foram realizados no último mês desse exercício (dezembro), de modo que o contexto pandêmico e os possíveis atrasos na entrega de bens, de per si, não servem de fundamento para a inscrição de tais montantes, haja vista que era previsível a não liquidação das despesas no exercício em curso, uma vez que parte das mercadorias tinham previsibilidade para entrega apenas no segundo semestre do exercício financeiro seguinte (2021).

Desse modo, considerando que a inscrição de vultuosos recursos em restos a pagar pode sobrecarregar a execução orçamentária nos exercícios financeiros seguintes; considerando a necessária observância do princípio da anualidade orçamentária como regra; este Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da d. Auditoria pela permanência da irregularidade.

No entanto, apesar de entender pela permanência da irregularidade acima abordada, entendo que essa não tem o condão de macular as contas em análise, devendo-se expedir recomendações para fins da prevenção da reincidência de tal falha nos exercícios financeiros seguintes.

Em harmonia com o Órgão Ministerial, a **eiva** comporta **recomendação** ao gestor no para fins da prevenção da reincidência de tal falha nos exercícios financeiros seguintes.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

I. **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, durante o exercício de 2020;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**II. RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Corpo de Bombeiros Militar, no sentido da prevenção da falha apontada, referente aos valores inscritos em restos a pagar, e da adoção do princípio da anualidade orçamentária, como regra, nos exercícios financeiros seguintes.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05942/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

***I. JULGAR REGULAR as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, durante o exercício de 2020;***

***II. RECOMENDAR ao atual Gestor do Corpo de Bombeiros Militar, no sentido de evitar a falha apontada, referente aos valores inscritos em restos a pagar, e da adoção do princípio da anualidade orçamentária, como regra, nos exercícios financeiros seguintes.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB- Sessão Presencial e Remota.*

*João Pessoa, 14 de dezembro de 2022.*

Assinado 15 de Dezembro de 2022 às 10:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2022 às 17:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2022 às 11:24



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL